



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00603/2023-60

Relator: Conselheiro Moacyr Rey Filho

Requerente: Procuradoria da República no Estado do Paraná

Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná

#### EMENTA

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME DE EXCESSO DE EXAÇÃO EM RAZÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO PARANÁ. AUSÊNCIA DE LESÃO A BEM, SERVIÇO OU INTERESSE DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL.

I – Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Paraná cujo objeto consiste na divergência acerca da atribuição para apurar suposta prática de crime de excesso de exação por parte de funcionária da Paraná Previdência, a qual teria exigido o pagamento de contribuição previdenciária indevida.

II – A referida instituição é a gestora do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná, de forma que o respectivo Fundo Previdenciário Estadual não presta contas ao Governo Federal ou ao Tribunal de Contas da União, não se confundindo, em nenhuma hipótese, com o Instituto Nacional de Seguridade Social.

III - Na hipótese dos autos, conclui-se que eventual lesão acarretada pela prática do crime noticiado afetou servidora estadual aposentada, motivo pelo qual não foi demonstrado qualquer elemento que indique a existência de interesse da União. Precedente deste Conselho Nacional.

IV - Procedência do Conflito de Atribuições e reconhecimento, nos termos do art. 152-G do RICNMP, da atribuição do Ministério Público do Estado do Paraná.



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00603/2023-60

Relator: Conselheiro Moacyr Rey Filho

Requerente: Procuradoria da República no Estado do Paraná

Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná

### RELATÓRIO

Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Paraná.

Segundo se extrai dos autos, a Notícia de Fato nº 0046.22.182082-5 foi instaurada em 8 de novembro de 2022 no âmbito do Ministério Público do Estado do Paraná para apurar possível prática de crime de excesso de exação por parte de funcionária da Paraná Previdência, a qual teria exigido o pagamento de contribuição previdenciária indevida.

Alegou o noticiante que a referida funcionária teria realizado cobranças de contribuição previdenciária de idosa portadora de neoplasia (câncer de mama), que, em tese, estaria isenta do pagamento do tributo estadual, conforme artigo 129, inciso IV, letra “b”, da Constituição do Estado do Paraná. Deste modo, afirma que a referida servidora estadual teria inobservado de forma dolosa a legislação supracitada.

Após a instauração, a Promotora de Justiça Danuza Nadal, em 9 de novembro de 2022, concluiu que o caso é de atribuição do Ministério Público Federal, tendo em vista que se trata de uma “suposta exação quanto a fiscalização e a arrecadação do tributo de contribuição previdenciária”, destacando o seguinte:

Não obstante, destaca-se que o noticiante já havia encaminhado a mesma denúncia a esta Especializada na data de 17 de outubro de 2022 (mov. 1.1, fl. 4), relatando os mesmos fatos.

Ademais, naquela ocasião a assessoria desta Especializada lhe esclareceu que em que pese subsista, em tese, crime fiscal perpetrado pela auditora Raquel Fernandes dos Prazeres Stadler, em virtude da Resolução nº. 4953/2019 PGJ-MPPR – a qual lhe foi encaminhada uma cópia – não remanesce atribuição desta Promotoria para investigação dos fatos narrados, vez que se trata de uma suposta exação quanto a fiscalização e a arrecadação do tributo de contribuição previdenciária.

Encaminhados os autos à Procuradoria da República no Estado do Paraná e

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

registrados como Notícia de Fato nº 1.25.000.004804/2022-77, o Procurador da República Carlos Alberto Sztoltz, em 15 de maio de 2023, concluiu pela ausência de atribuição federal para o caso e suscitou o presente conflito negativo de atribuições.

Nesse sentido, registra que “não se vislumbrou prejuízo a interesses, bens ou serviços da União, tratando-se de eventual excesso de exação envolvendo a cobrança de tributo estadual (contribuição previdenciária do regime próprio do Estado do Paraná)”.

Remetidos inicialmente à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para homologação da manifestação declinatória, os autos foram encaminhados a este Conselho Nacional, tendo o Conflito de Atribuições sido autuado e distribuído a esta relatoria em 18 de julho de 2023.

Dando seguimento ao rito regimental, em 21 de julho de 2023, decidi, com fulcro no art. 152-D do RICNMP, pela notificação do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Paraná para que tomasse ciência deste feito e, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhasse as informações do membro do Ministério Público responsável acerca do presente Conflito de Atribuições.

Em 7 de agosto de 2023, acostou-se aos autos o Ofício nº 0744/2023-GAB, por meio do qual a chefia institucional do *Parquet* paranaense encaminhou as informações prestadas pela Promotora de Justiça suscitada, nas quais destaca já ter analisado os fatos sob sua atribuição.

É o relatório.

### VOTO

O presente Conflito cinge-se à divergência entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Paraná acerca da atribuição para apurar suposta prática de crime de excesso de exação por parte de funcionária da Paraná Previdência, a qual teria exigido o pagamento de contribuição previdenciária indevida.

Como já registrado, a Promotora de Justiça do Estado do Paraná Danuza Nadal alegou que o caso é de atribuição federal, tendo em vista tratar-se de uma “suposta exação quanto a fiscalização e a arrecadação do tributo de contribuição previdenciária”.

Por sua vez, o Ministério Público Federal suscitou o presente conflito negativo

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

de atribuições, ao argumento de que “não se vislumbrou prejuízo a interesses, bens ou serviços da União, tratando-se de eventual excesso de exação envolvendo a cobrança de tributo estadual (contribuição previdenciária do regime próprio do Estado do Paraná)”.

Traçado o panorama fático, registre-se que, no âmbito penal, conforme o artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas.

Conforme informação destacada pelo Procurador da República suscitante, “a PARANAPREVIDÊNCIA é o órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) dos servidores públicos dos Três Poderes no Estado do Paraná”, tendo sido “criada para garantir o pagamento das aposentadorias e pensões dos servidores públicos estaduais”.

É certo que o Fundo Previdenciário Estadual gerido pela referida instituição não presta contas ao Governo Federal ou ao Tribunal de Contas da União, não se confundindo, em nenhuma hipótese com o Instituto Nacional de Seguridade Social.

Quanto à delimitação do sujeito passivo do crime de excesso de exação, Cezar Roberto Bitencourt<sup>1</sup> elucida:

Sujeito passivo é o contribuinte lesado pelo órgão arrecadador do Estado, que, não raro, espolia o cidadão indefeso perante a fúria arrecadadora do Tesouro.

Portanto, no presente caso, conclui-se que eventual lesão acarretada pela prática do crime noticiado afetou servidora estadual aposentada, motivo pelo qual não foi demonstrado qualquer elemento que indique a existência de interesse da União.

Diante disso, incontestemente a atribuição estadual para apuração do caso, conforme jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos:

COMPETÊNCIA – CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES – MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL VERSUS MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Compete ao Supremo a solução de conflito de atribuições a envolver o Ministério Público Federal e Ministério Público estadual – Petição nº 3.528-3/BA, Tribunal Pleno, relator Ministro Marco Aurélio, Diário da Justiça de 3 de março de 2006. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES – DEFINIÇÃO. A definição do conflito de atribuições ocorre considerado o objeto do procedimento administrativo criminal. **Não envolvido bem, serviço ou interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, cumpre ao Ministério Público do Estado atuar**”. (ACO 1.445-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 25/05/2011, grifo nosso).

<sup>1</sup> BITENCOURT, C. R. Tratado de direito penal. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book. Pág. 230.

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Da mesma forma, é reiterada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pela atribuição estadual em casos símiles, como se vê:

AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. CRIMES DE ESTELIONATO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E USO DE DOCUMENTO FALSO. FRAUDE CONTRA PARTICULARES. AUSÊNCIA DE OFENSA A BENS, SERVIÇOS E INTERESSES DA UNIÃO OU DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA (INSS). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A competência da Justiça Federal estabelecida no artigo 109, IV, da Constituição Federal pressupõe a existência de prejuízo a bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Precedentes da Terceira Seção.

2. Hipótese em que foi instaurado inquérito policial para apurar a suposta prática dos crimes de estelionato, formação de quadrilha, falsificação de documento público e uso de documento falso, todos relacionados à obtenção de empréstimos fraudulentos em instituições financeiras privadas.

3. Considerando-se que os eventuais delitos não foram cometidos em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou sua entidade autárquica, mas apenas contra particulares (aposentados e instituições financeiras privadas), não há falar em competência da Justiça Federal para conhecer do feito.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg nº CC 119.079/PE, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 01/06/2012)

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUTARQUIA ESTADUAL CRIME. ART. 95, ALÍNEA "D" DA LEI Nº 8.212/91. AUSÊNCIA. LESÃO. BENS, INTERESSES OU SERVIÇOS DA UNIÃO.

Não importa em lesão a bens, interesses ou serviços da União, de suas autarquias ou empresas públicas (art. 109, IV, CF), a falta de recolhimento de contribuições previdenciárias devidas a autarquia estadual, na espécie o IPESP. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Criminal de Jacupiranga - SP, o suscitado.

(CC nº 32.172/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJe 29/04/2002).

Nesse mesmo sentido tem decidido este Conselho Nacional, como consta da seguinte decisão monocrática:

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. SUPOSTA IRREGULARIDADE NO REPASSE DE VERBAS AO FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS - FAPS. **REGIME DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIO. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.**

1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul.

2. Suposta irregularidade no repasse de verbas ao Fundo de Previdência dos Servidores Municipais.

3. O Fundo municipal não guarda relação com o INSS, por isso inexistente lesão a bem, interesse ou serviços da União a atrair a competência da Justiça Federal.

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

4. Atribuição do Ministério Público Estadual para investigar condutas ímprobas e/ou criminosas de Prefeito Municipal, por ausência de repasses de verbas a fundo previdenciário municipal.

5. Conflito de Atribuições arquivado com a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual do Rio Grande do Sul – Promotoria de Justiça de São Jerônimo. (Conflito de Atribuições nº 1.00434/2021-04, Relator Conselheiro Luciano Nunes Maia Freire, Decisão de arquivamento em 15/06/2021, grifo nosso)

Ante o exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA** do presente Conflito de Atribuições a fim de reconhecer, nos termos do art. 152-G do RICNMP, a atribuição do Ministério Público do Estado do Paraná.

É como voto.

Brasília/DF, 31 de agosto de 2023.

*[Assinado Digitalmente]*  
MOACYR REY FILHO  
Conselheiro Relator